



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222820/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR
MORESCO GASPARINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Itaipulândia referente ao exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Equívoco em registros contábeis. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de *Edinei Valdir Moresco Gasparini*, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 1455/18-CGM (peça 30), concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ressaltando, ainda, o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em sede de defesa, a entidade apresentou contraditório (peças 35 a 45), oportunidade em que informou que os atrasos nos envios dos dados do SIM/AM ocorreram porque o Município efetuou a substituição dos servidores (hardware) de dados e do provedor de internet. Sustentou, ainda, que o fato de ter havido atraso no envio de informações de 2016 também acarretou a intempestividade em 2017, já que não é possível iniciar um novo exercício sem que o anterior tenha sido encerrado.

Além disso, informou que os atrasos nos meses de agosto, setembro e outubro ocorreram devido à necessidade de reabertura do mês de agosto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às divergências nos registros de transferências, argumentou que aquela constatada em relação ao FPM deve ser proveniente de equívoco na fonte de informação consultada pelo Tribunal, visto que a receita transferida confere exatamente com a receita contabilizada.

Já em relação a divergência na cota parte do IPVA, reconheceu que realmente houve lançamento a maior no valor de R\$ 1.514,94, mas justificou o ocorrido pelas seguintes razões: restituição de valores ao Governo do Estado; receita de Rendimentos Financeiros registrados como cota-parte do IPVA; e arredondamentos numéricos.

Por fim, quanto às divergências do FUNDEB, justificou que decorrem de lançamentos equivocados de receitas do referido Fundo, que foram registradas como receitas de rendimentos financeiros.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4582/19-CGM (peça 47), acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade, restando por opinar pela regularidade com ressalva das contas.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, entendeu que é dever da gestão manter regulares tais envios, independentemente de substituição de servidores de dados ou provedores de internet.

Quanto à reabertura das remessas, esclareceu, em síntese, que:

[...] o critério desta unidade para análise do item em questão é de considerar como encaminhada a remessa somente quando de sua entrega definitiva. Isto é, da sua última entrega. Com este entendimento técnico-administrativo, evita-se que sejam encaminhadas remessas incompletas, a fim de cumprir o prazo, com posterior encaminhamento integral, já que esta unidade não dispõe de mecanismos para averiguar quais são as alterações realizadas entre as remessas.

No que tange às divergências nas contabilizações, a unidade acatou as alegações apresentadas pela municipalidade quanto ao FPM e quanto ao IPVA. Aliás, em relação a este último, destacou a sua baixa representatividade se considerado o valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente em relação ao FUNDEB, embora tenha concluído que, de fato, a divergência restou justificada, afastando a irregularidade inicial, sugeriu a aposição de RESSALVA, tendo em vista o registro contábil equivocados, o que configura descumprimento dos artigos 85, 89 e 91 da Lei n.º 4.320/64 e do princípio da representação fidedigna do patrimônio da entidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 1144/19-1PC (peça 48), acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem destaque, dada a sua não regularização durante a instrução processual: atraso na entrega dos dados do SIM-AM e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Normalmente tenho adotado o entendimento de que atrasos individualmente considerados superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que referido atraso poderá impactar na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional.

Considerando que houve o atraso de 42 (quarenta e dois) dias na remessa dos dados relacionados ao mês de JANEIRO, tem-se que o mesmo deve ser objeto de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 113/2005, uma vez que o atraso superou 30 (trinta) dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Esclareço, a propósito, que as justificativas apresentadas pelo Município se revelam insuficientes para afastar a impropriedade constatada.

A alegação de que realizou substituições de servidores de dados (hardware) e de provedor de internet se refere à questão de planejamento interno, impassível de ser acatada como justificativa válida, já que ocasionada pelo próprio ente. Além disso, não consta dos autos qualquer indício probatório acerca de sua veracidade.

A questão da reabertura das remessas, por seu turno, se mostra inócua no presente caso, uma vez que se refere ao reenvio de dados referentes ao mês de agosto (que ensejou os atrasos nos meses de agosto e setembro), sendo que também foram constatados atrasos em outros períodos¹, atrasos esses inclusive superiores ao limite de tolerância adotado majoritariamente por este Tribunal para fins de aplicação de multa, conforme já mencionado anteriormente.

Diante disso, reitero o meu entendimento de que o atraso deve ser objeto de RESSALVA e MULTA, nos termos acima.

Superado este tópico, passo à análise da divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB.

Conforme concluído durante a instrução processual, referida divergência restou justificada, tendo ocorrido em razão de lançamentos contábeis equivocados, o que levou à Coordenadoria de Gestão Municipal a opinar pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que o registro realizado de

¹ Foram constatados, ao todo, os seguintes atrasos:

Abertura: 20 dias de atraso
Janeiro: 42 dias de atraso
Fevereiro: 18 dias de atraso
Março: 18 dias de atraso
Abril: 12 dias de atraso
Maio: 18 dias de atraso
Junho: 2 dias de atraso
Agosto: 30 dias de atraso
Setembro: 9 dias de atraso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma incorreta constitui descumprimento dos artigos 85², 89³ e 91⁴ da Lei n.º 4.320/64.

Considerando que, como bem registrado pela unidade técnica, os esclarecimentos apresentados se prestaram a demonstrar que “as transferências do Fundeb contabilizadas como rendimentos dessas transferências mantiveram sua destinação e foram consideradas na apuração do cumprimento dos limites previstos nos artigos 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007”, o reconhecimento da regularidade do item é medida que se impõe.

Contudo, tem-se que o equívoco no registro contábil restou demonstrado e reconhecido pelo próprio gestor, devendo, portanto, ser objeto de RESSALVA, nos termos dos pareceres instrutivos.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor *Edinei Valdir Moresco Gasparini*, como Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2017, RESSALVANDO o atraso no envio dos dados do SIM-AM e o equívoco nos registros contábeis das receitas do FUNDEB;

II) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor *Edinei Valdir Moresco Gasparini*, inscrito no CPF sob n.º 930.750.579-91, em razão do atraso de 42 dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de Janeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

² Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

³ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

⁴ Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAIPULÂNDIA, Sr. *Edinei Valdir Moresco Gasparini*, relativas ao exercício financeiro de 2017, **com ressalva** e face do atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o equívoco nos registros contábeis das receitas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor *Edinei Valdir Moresco Gasparini*, inscrito no CPF sob n.º 930.750.579-91, em razão do atraso de 42 dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de Janeiro de 2017.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente